



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018703/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.156 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente OURO MINAS VEÍCULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/07/2002 a 10/06/2003

IPI. MULTA REGULAMENTAR. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial para aplicação da multa regulamentar inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/07/2002 a 10/06/2003

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. CAPITULAÇÃO LEGAL. ERRO.

É nulo o auto de infração que contenha capitulação legal não correspondente à da multa efetivamente aplicada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negava provimento.

Fez sustentação oral pela Recorrente Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro – OAB/RJ nº 32641.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 238 a 254) apresentado em 13 de dezembro de 2011 contra o Acórdão nº 11-35.055, de 28 de setembro de 2011, da 5ª Turma da DRJ/REC (fls. 222 a 233), cientificado em 21 de novembro de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de julho de 2002 a junho de 2003, considerou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/07/2002 a 10/06/2003

PRELIMINARES. DEPENDÊNCIA DE OUTRO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADAS.

O objeto do presente processo não guarda nenhuma relação de dependência em relação a eventual processo administrativo que tenha por objeto o auto de infração lavrado contra a VW/Taubaté. No presente caso, acusa-se que a distribuidora deixou de cumprir obrigação perante a administração tributária prevista na legislação regente. O mérito abrangido neste processo independe da conclusão de haver, ou não, débito de IPI por parte da montadora, cabendo aqui ser decidido se, em face da Lei e da legislação regulamentar regente, houve infração ao controle da arrecadação e fiscalização tributária federal por parte da distribuidora, o que evidencia a sua legitimidade passiva.

ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. AFASTADA.

Trata-se de lançamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Nesse caso, o prazo decadencial é o previsto no art.173,I, do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter havido o lançamento. No auto de infração apontou-se que o fato gerador mais remoto ocorreu em 29.07.2002, assim o prazo decadencial somente se iniciou a partir de 01.01.2003 e se completaria em 29.07.2005.

01.01.2008, porém o auto de infração objeto do presente processo foi cientificado à interessada em 07.12.2007. Portanto não houve a decadência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA.

A distribuidora, ora impugnante, recebeu/adquiriu veículos da montadora, em operações supostamente isentas do IPI, sem que estivessem acompanhados de prévia autorização da Receita Federal relacionada ao taxista destinatário do benefício fiscal especificamente identificado na respectiva nota fiscal VW. A distribuidora se omitiu de comunicar à autoridade competente no prazo regulamentar a falta documental e destinou cada veículo a comprador diferente daquele beneficiário identificado na correspondente nota fiscal da VW/Taubaté. A infração constatada atenta contra o controle administrativo, sendo exigível a penalidade legalmente prevista, visto que no momento de cada uma das operações identificadas, quando da recepção pela distribuidora, o veículo não estava acompanhado da autorização da Receita Federal.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA LANÇADA.

A partir da Lei 9.430/96, art.43, resta clara a possibilidade de lançamento de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa isolada prevista em lei e, nos termos previstos no parágrafo único do referido art.43, sobre o valor da multa lançada, quando não pago no respectivo vencimento, devem incidir juros de mora.

Impugnação Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 07 de dezembro de 2009, de acordo com o termo de fl. 25.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Este processo tem por objeto o lançamento de multa isolada contra a Ouro Minas Veículos por descumprimento de obrigação acessória. A fiscalização relata que o estabelecimento industrial da Volkswagen do Brasil, em Taubaté/SP, deu saída a produtos tributados pelo IPI, porém sem fazer o devido destaque do tributo nas respectivas notas fiscais indicadas, sob a alegação de que seriam operações isentas destinadas a determinados motoristas profissionais (taxistas) autorizados. Entretanto, essas saídas com isenção do IPI requeriam do estabelecimento industrial que as fizessem acompanhadas da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal, supostamente concedida especificamente ao taxista destinatário devidamente credenciado.

Com base na legislação regente, exige-se que nas notas de venda para o distribuidor, de veículos com isenção do IPI, conste formalmente e expressamente a indicação de dados específicos, assim:

ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS – LEI Nº 8.989, DE 1995, CONFORME AUTORIZAÇÃO Nº..., CPF Nº ... E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ...”. No entanto, a unidade da Volkswagen do Brasil (VW) em Taubaté/SP deu saída aos veículos sem observação das normas regulamentares e apenas indicando nomes de supostos taxistas, porém diversos dos efetivos destinatários posteriormente identificados nas notas fiscais de saída da distribuidora em causa (conforme elementos colhidos no auto de infração lavrado contra a VW/Taubaté, cujas cópias foram anexadas às fls.27/168).

A autuada no presente processo é a empresa distribuidora que adquiriu da VW/Taubaté veículos com isenção do IPI destinados a supostos taxistas previamente autorizados. Ficou constatado que recebeu tais veículos sem observar as formalidades exigidas pela legislação competente, especialmente previstas no artigo 266 do RIPI/2002 (artigo 248 do RIPI/98). Diante da infração apontada remanesce a responsabilidade do distribuidor em relação à infração contra o controle administrativo da arrecadação federal, sujeitando-se à multa isolada prevista no art.492 do RIPI/2002 (ou art. 465 do RIPI/98).

A planilha de fls.169 aponta as datas dos fatos geradores identificados entre 20/07/2002 e 10/06/2003. A mesma planilha identifica o número das NF VW (saída da montadora e entrada na distribuidora), data de emissão, valor do IPI incidente, nome do beneficiário indicado na NF VW, NF Ouro Minas, data de emissão, nome do beneficiário indicado (distinto do da NF VW), e indica os valores das multas isoladas respectivamente exigidas da concessionária distribuidora.

Cientificada do lançamento em 07/12/2007, conforme documento de fls.176-verso, a interessada apresentou tempestiva impugnação, em 02.01.2008, cujo inteiro teor consta às fls.177/193. As principais razões da contestação podem ser assim resumidas:

1. Preliminarmente, a acusação é atípica porque depende de desfecho de eventual lide administrativa que trate da cobrança do IPI que o fornecedor deixou de lançar (destacar). O E. 2º Conselho de Contribuintes/MF pacificou o entendimento de que em casos como o presente, onde existe vinculação direta e expressa da multa aplicada à distribuidora à exigência de imposto (IPI) e multa ao fornecedor industrial, há que se respeitar a condição de haver condenação deste último em decisão administrativa final, para que se possa processar a penalidade imposta à ora impugnante; conforme decisões proferidas, em relação a erro de classificação fiscal, nos acórdãos nº 203-08005, em 20.02.2002, e nº 203-05210, em 03.02.1999, cujas ementas estão transcritas às fls.180/181.

2. Há uma prejudicial de mérito. Houve decadência em relação aos eventos ocorridos anteriormente a 03/12/2002 (sic). Trata-se de multa pelo descumprimento de obrigação acessória vinculada a imposto cujo lançamento é por homologação. O prazo

decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador do tributo. O lançamento da multa foi cientificado à ora impugnante em 03/12/2007 (rectius, na verdade em 07/12/2007), mas a multa foi aplicada com relação a uma série de operações que ocorreram antes de 03/12/2002.

3. Ausência de embasamento legal da multa imposta. Atipicidade da conduta imputada à ora impugnante.

É incabível penalizar a ora impugnante (distribuidora) por eventual erro da fornecedora que deixou de lançar IPI na Nota Fiscal, sendo gravame não previsto na Lei 4.502/64. A obrigação que a fiscalização pretendeu impor à ora impugnante, de verificar a correção do destaque do IPI nas NF's que acompanharam os veículos adquiridos, não encontra respaldo no art. 62 da Lei 4.502/64. Ora, a norma regulamentar que imponha à ora impugnante o dever de fiscalizar a origem e as condições para que os produtos de seu fornecedor faça jus a isenção extrapola a matriz legal acima referida.

Deve ser aplicada ao caso a torrencial jurisprudência do E. 2º Conselho de Contribuintes que embora trate de classificação fiscal, pode ser adequada à hipótese sob discussão, posto que também remete ao lançamento/destaque do IPI (ver ementas transcritas às fls.182/183).

Vale notar que a Lei 4.502/64 foi editada anteriormente à Lei nº 5.172/66 (CTN). Razão suficiente para que em Regulamento do IPI que se seguiu ao CTN as anteriores exigências de que o adquirente verificasse a correção da classificação fiscal do produto e o correspondente devido lançamento do IPI foram expressamente suprimidas

Ademais, já se encontrava pacificado na jurisprudência pátria o entendimento emanado no julgamento do MS nº 105.951-RS, pelo então TRF, de que era incabível exigir do adquirente a obrigação de examinar se os produtos e documentos recebidos estariam de acordo com a classificação fiscal e o LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Vale dizer, mesmo quando o RIPI/79, arts.169 e 266, previam tal obrigação, a jurisprudência já apontava falta de base legal, o que dirá agora que nem no RIPI existe mais a previsão daquela suposta obrigação.

4. A ora impugnante não é contribuinte do IPI e sua conduta não importa em falta de arrecadação do referido imposto, sendo incabível a penalidade lançada.

O descumprimento de obrigação acessória somente é passível de penalização se for capaz de causar impacto na arrecadação de tributos ou venha a representar empecilho à fiscalização de tributos. Não é o caso. Nenhum centavo de imposto é cobrado no auto de infração em foco, mesmo porque a impugnante não é contribuinte do IPI. Em suma as penalidades por descumprimento de obrigação acessória, sem vínculo com ato que implique em falta de recolhimento de tributo, somente são cabíveis quando se caracterize dolo, fraude ou simulação.

Cita a jurisprudência do E. STJ no sentido de que deve haver respeito à razoabilidade, devendo-se graduar as penalidades em compatibilidade com os atos tidos como delituosos, ou seja, tornando razoáveis as multas impostas (ver transcrição às fls.186/187). Aponta fundamento doutrinário para a vigência da TÍPICIDADE FECHADA DA NORMA PENAL, que no caso não se verifica. Afirma que se pretendeu impor penalidade sem que a autuada tenha concorrido para qualquer falta de arrecadação ou fiscalização tributária, com violação do disposto no art.113, §2º, do CTN.

5. Sobre os reais destinatários da isenção do IPI - Táxi. O beneficiário da isenção do IPI/Táxi é o taxista e não a ora impugnante; se o veículo vendido foi de fato destinado a um taxista autorizado pela SRF não há fundamento para cobrança do IPI não destacado na saída da fornecedora e nem muito menos para a multa aplicada à ora impugnante. A impugnante é parte ilegítima para figurar na relação tributária delineada pelo auto de infração aqui impugnado.

É totalmente desarrazoada a imposição de multa com relação a operações que indiscutivelmente faziam jus ao benefício da isenção, apenas porque a fornecedora dos veículos à ora impugnante, à época da fiscalização, não localizou as respectivas autorizações concedidas pela Receita Federal aos taxistas beneficiários. Apresentam-se em anexo cópia das autorizações concedidas pela SRF aos taxistas, bem como documentação comprobatória de que os veículos que suscitaram a presente autuação foram efetivamente destinados a estes reais e únicos beneficiários da isenção.

Por outro lado, a Lei 8.989/95 ao tratar das obrigações acessórias complementares à fruição da isenção pelos taxistas, não faz nenhuma exigência especial às revendedoras dos veículos. É o taxista beneficiário que se torna passível de responsabilização pelo IPI objeto da isenção e multas na hipótese de se constatar o desatendimento às condições para fruição do benefício fiscal.

Neste diapasão a norma regulamentar ou ato normativo que, a exemplo do art.6º da IN SRF 31/00, disponha sobre a suposta obrigação de que o fabricante ou equiparado só possa dar saída a veículo com isenção do IPI quando de posse de autorização emitida pela Receita Federal extrapola violentamente o comando legal que instituiu o benefício fiscal. No caso presente, as condições para a fruição do benefício não podem ser estendidas a outros não mencionados na regra matriz isencional, por mero ato infralegal do Poder Executivo.

Assim, a impugnante é parte ilegítima para figurar na relação tributária delineada pelo auto de infração aqui impugnado. Além disso, demonstrado que os veículos foram comercializados aos taxistas e, portanto, legítimos beneficiários da isenção do IPI, foi correto o tratamento tributário dado pela montadora e, por

consequência, é incabível a penalidade imposta à ora impugnante.

6. No caso de ser mantida a exigência, lembra-se que não deve incidir juros de mora sobre a multa lançada de ofício. Diante do disposto no art.61, caput e §3º, da Lei 9.430/96, resta claro que juros de mora somente devem incidir sobre débitos de tributos/contribuições. As multas não estão abrangidas nesse dispositivo, que se assim pretendesse o legislador teria utilizado a expressão “débitos de qualquer natureza”, a exemplo do que fez no art.29 da Lei 10.522/02, no lugar da expressão efetivamente utilizada no art.61 da Lei 9.430/96: ... “débitos de correntes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Ante todo o exposto, requer-se: (i) a decadência da imposição de penalidade para os eventos ocorridos anteriormente a 03/12/2002; (ii) a improcedência da exigência porque não há decisão definitiva quanto à operação (desde a saída da montadora dos veículos); (iii) a improcedência da multa imposta sem respaldo legal, carecendo de tipicidade penal, e (iv) total improcedência da multa fiscal imposta, reconhecendo-se que as vendas efetuadas tiveram como destinatários taxistas e, portanto, as operações de compra de veículos da montadora são mesmo isentas do IPI.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações quanto à decadência, à impossibilidade de ser considerada responsável pelo IPI nas operações em questão, à ausência de embasamento legal para imposição da multa, à impossibilidade de ser exigida a multa por não ser a contribuinte do IPI e aos reais destinatários da isenção do “IPI-Táxi”.

Além disso, teceu considerações sobre a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o auto de infração trata de multa regulamentar, por falta de observância pelo adquirente de cumprimento de obrigação acessória, relativamente ao cumprimento das condições para isenção de veículos destinados a taxistas.

Em auto de infração de 20 de dezembro de 2006 (fls. 29 e seguintes), o fabricante foi autuado por dar saída com isenção sem autorizações idôneas da Receita Federal.

A causa da imposição da multa é o dever, previsto no regulamento, de o contribuinte adquirente verificar, no recebimento dos produtos tributados, a regularidade do não destaque do imposto.

Conforme constou do auto de infração (fl. 27), o enquadramento legal foi o seguinte:

Inobservância pelo Adquirente ou Depositário do Cumprimento de Obrigações Acessórias:

Art. 82¹ da Lei n.º 4.502/64 c/c art. 32² do Decreto-lei n.º 1.593/77, e art. 30³ da Lei n.º 9.249/95.

Já do termo de verificação (fl. 26), constou o seguinte enquadramento legal:

Art. 465⁴ c/c art. 248⁵ do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98) ;

Art. 492⁶ c/c art. 266⁷ do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

Os arts. 248 e 266 acima mencionados referem-se ao art. 62 da Lei n. 4.502, de 1964, cujas disposições são estendidas aos adquirentes pelo já citado art. 82:

Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Com essas considerações, passa-se ao exame do recurso.

¹ Art. 82. A inobservância das prescrições do artigo 62 e de seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.

² Art. 32 - Aos que descumprirem as exigências de rotulagem ou marcação do artigo 30 ou das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, na forma prevista no artigo 31, será aplicada a multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

³ Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

⁴ Art. 465. A inobservância das prescrições do art. 248 e de seus §§ 1º e 3º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 82).

⁵ Art. 248. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

⁶ Art. 492. A inobservância das prescrições do art. 266 e de seus § 1º e §3º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 82).

⁷ Art. 266. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

Em relação à decadência, não há que se falar em aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, pois o lançamento referiu-se a multa regulamentar, que somente pode ser lançada de ofício, aplicando-se, necessariamente, o prazo do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Assim determina, também, o art. 129, II, do Ripi/82.

Em relação às alegações iniciais, conforme os dispositivos legais citados anteriormente, a Lei n. 4.502, de 1964, em seu art. 62, prevê a obrigação dos fabricantes, comerciantes ou depositários de verificarem os documentos exigidos pelo Regulamento para a isenção e se tais documentos satisfazem as prescrições legais e regulamentes.

O art. 82 estendeu ao adquirente a multa aplicada ao remetente.

A multa a ser aplicada seria a do Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 32 (citado expressamente no TVF), que se refere ao descumprimento das “exigências de rotularem ou marcação do artigo 30 ou das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, na forma prevista no artigo 31” (“expressão ‘Indústria Brasileira’”).

Entretanto, não foi essa a multa aplicada à Interessada no auto de infração.

Conforme descrito no termo de verificação, as multas foram apurados pelos demonstrativo de fl. 169 (fl. 174 do e-Processo), no montante de 75% do IPI devido em cada operação.

Essa apuração foi esclarecida no acórdão de primeira instância, que defendeu que as disposições dos arts. 248 e 266 já citados aplicam-se também à multa proporcional por falta de lançamento do imposto pelo remetente.

Entretanto, não constou do auto de infração essa capitulação legal para a multa aplicada e sim aquela anteriormente indicada.

Portanto, nessa questão, está certa a Recorrente, uma vez que o auto de infração não atendeu ao disposto no art. 10, IV, do Decreto n. 70.235, de 1972, requisito essencial do lançamento, ensejando o reconhecimento de sua nulidade.

Desse observar que o art. 142 do Código Tributário Nacional refere-se a aspectos formais e materiais do lançamento, ao caracterizá-lo como atividade plenamente vinculada.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Processo nº 10680.018703/2007-11
Acórdão nº **3302-002.156**

S3-C3T2
Fl. 266

CÓPIA